

## **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Secretaria Executiva

## Câmara Técnica de Planos - CTPlan

A Câmara Técnica de Planos – CTPlan do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG torna públicas as DECISÕES determinadas pela 48ª Reunião Extraordinária, realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual:https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w, no dia 16 de setembro de 2020, às 9h, a saber: 3. Minuta de Norma para exame e deliberação: 3.1 Substitutivo da Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG sobre a Modelagem Institucional Ótima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. APROVADO COM ALTERAÇÕES. 4. Apresentação da Portaria IGAM Nº 26, de 05 de junho de 2020, que instituiu a Comissão Gestora Local – CGL – no âmbito do processo de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos superficiais em áreas declaradas de conflito pelo uso dos recursos hídricos. Responsáveis: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS e Diretoria de Planejamento e Regulação – DPLR/Igam. SOBRESTADO.

Guilherme da Silva Oliveira

Presidente da Câmara Técnica de Planos - CTPlan

O Superintendente de Projetos Prioritários torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme processo abaixo identificado: \*LD Celulose S/A - Fazenda Monte Carmelo e Fazenda Quilombo, CNPJ: 29.627.430/0001-10 - Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 4,0600 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa de máreas de preservação percom supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,4482 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,0412 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,3719 ha - Araguari e Indianópolis/MG - PA/Nº 06050000350/20. (a) Rodrigo Ribas. Superintendente de Projetos Prioritários.

16 1399007 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, toma público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificadas:

1) Modulax Siderurgia S/A - Reciclagem ou regeneração de outros residuos classe 2 (não-perigosos) não especificados - Curvelo/MG - Processo nº 3819/2020. 2) G & E Caçambas e Transporte Ltda. - Aterro de residuos da construção civil (classes "A"), execto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularizados ambiental ou com a finalidade de nivelamento de terropo presentante. cão ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação - Paraopeba/MG - Processo nº 3825/2020.

(a) Giovana Gomes Barbosa - Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, torna público que Mineração Geral do Brasil S.A. solicitou reorientação do processo administrativo nº 08328/2016/001/2016 de Licença Prévia, classe 5 para Licença Prévia (LAT) - Classe 5, para a stividades de lavra a céu aberto - minério de ferro; estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários; postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco; disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração; reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem - no município de Brumadinho/MG.

(a) Giovana Gomes Barbosa - Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO (Publicado no Diário Oficial de "MG" no dia 12/09/2020 - pág. 12) A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiente la balcia diatestificados de la companio del la companio de la companio del companio de la companio de la companio del companio de la companio de l tal abaixo identificada:

 Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e Licença de Operação: \*ILCOM - Mineração Indústria e Comércio Ltda. (...) - Set Lagoas/MG - DNPM N° 802.519/1975 - PA/N° 04947/2006/008/2015 Classe 4 - CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE: 10 (Dez) anos. Contados da data da concessão: 10/09/2020

 Licenca Prévia concomitante com Licenca de Instalação e Licenca de Operação: "ILCOM - Mineração Indústria e Comércio Ltda. e Outro (...) (mármore) - Sete Lagoas/MG - DNPM N° 802.519/1975 - PA/N° 04947/2006/008/2015 - Classe 3 - CONCEDIDA COM CONDICIO-NANTES. VALIDADE: 10 (Dez) anos. Contados da data da conces-

s.: As demais informações permanecem inalteradas

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, em razão do processo SEI n.º 1370.01.0024933/2020-68, torna público o deferimento do pedido de prorrogação do prazo de validade da Licença de Operação Corretiva, do processo abaixo identificado, nos termos da DN COPAM 233/2019:

1) \*Café Três Corações S/A - Torrefação e moagem de grãos - Santa Luzia/ MG - PA/Nº 00016/1979/005/2013 - Classe 5. Prazo: 16/12/2026.

(a) Giovana Gomes Barbosa - Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

1) Licença de Operação Corretiva: \*José Cláudio Furlan e Outros/Fazenda Pausa - Culturas Anuais, Excluindo a Olericultura, - Paracatu/MG - PA/N° 36060/2014/001/2017 - Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

(a) Rigardo Rodrigues de Carvalho Superintendente Regional

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas toma público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:
1) Jesuino Campos Ribeiro Junior/Fazenda São Miguel - Cultruras anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, execto horticultura - Unai/MG. Processo: 3755/2020. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

Simplificadas na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo indeferimento:

1) Valdemar Valentin Cenci/Fazenda Serra Acima ou Poções/Cachoeira/Fronteira - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, execte horticultura - Buritis/MG. Processo: 3579/2020. Motivo: Impossibilidade técnica.

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na Modalidade Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (de2) anos:

1) Jose Eduardo Simoes Mendonca/Fazenda São Jose II - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - João Pinheiro/MG. Processo: 3851/2020;

(a) Ricardo Rodrigues de Carvalho. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Noroeste de Minas.

16 1398549 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO (Publicado no Diário Oficial de "MG" no dia 16/09/2020 - pág. 07)

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo

identificada:

1. Licença de Operação Corretiva: Posto Eco Ltda - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis; Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044 de 18.05.88 – Juiz de Fora/
MG. PA/N° 0.1946/2001/007/2015 – Clases 2. CONCEDIDA COM ONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

(a) Leonardo Sorbliny Schuchte

Superintendente da SUPRAM Zona da Mata

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Zona da Mata torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

identificada:

1. Licença de Operação Corretiva: Posto Eco Ltda - Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis - Juiz de Fora/MG - PA/Nº 01946/2001/007/2015 - Classe 3 - CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.

(a) Leonardo Sorbliny Schuchter.

(a) Leonardo Sorbliny Schuchter. Superintendente da SUPRAM Zona da Mata.

16 1398507 - 1

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas torna público que foi alterada a Razão Social do empreendimento abaixo identificado:

1) De: Auto Posto do Dino Ltda. - Para: Auto Posto Brasil Petro Monte Belo Rodovia Ltda. - Protocolo nº 15508314/2018. Validade: Prazo

escente.

(a) Ludmila Ladeira Alves de Brito. Superintendente
Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Sul de Minas.

**DIÁRIO DO EXECUTIVO** 

## Conselho Estadual de Recursos **Hídricos - CERH**

A Câmara Técnica de Planos - CTPlan do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG torna públicas as DECISÕES determinadas pela 48º Reunião Extraordinária, realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual:https://www.youtube.com/channel/UchUliAb462m8py3ClislJHw, no dia 16 de setembro de 2020, às 9h, a saber: 3. Minuta de Norma para exame de deliberação: 3.1 Substitutivo da Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG sobre a Modelagem Institucional Otima para o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais que estabelece as Unidades Estratégicas de Gestão do Estado de Minas Gerais. Processo SEI nº 2240.01.0000975/2019-82. Apresentação: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS/Igam. APROVADO COM ALTERAÇÕES. 4. Apresentação da Portaria IGAM Nº 26, de 05 de junho de 2020, que instituiu a Comissão Gestora Local - CGL - no âmbito do processo de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos superficiais em áreas declaradas de conflito pelo uso dos recursos hídricos superficiais em áreas declaradas de Conflito pelo uso dos recursos hídricos superficiais em áreas declaradas de Conflito pelo uso dos recursos hídricos. Pesponsáveis: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS e Diretoria de Planejamento e Regulação - DPLR/Igam. SOBRESTADO.

(a) Guilherme da Silva Oliveira. Presidente da Câmara Técnica de Planos - CTPlan.

16 1398899 - 1

## Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretor-Geral: Antônio Augusto Melo Malard

PORTARIA IEF Nº 100, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 Dispõe sobre cadastro e registro para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de aquicultura no Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES-TAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, e considerando o disposto na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, no Decreto Estadual nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004, e demais disposições legais, RESOLVE:

43.713, de 14 de janeiro de 2004, e demais disposições legais, RESOLVE:

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Estabelecer normas sobre registro e renovação anual de aquicultor para pessoa física ou jurídica que exerça a atividade de aquicultura no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º — Para os efeitos desta portaria, considera-se:

I — aquicultor: pessoa física ou jurídica que se dedique à aquicultura;

II — aquicultura: atividade de estinada à criação ou à reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural;

III — carcinicultura: atividade de criação e reprodução de camarões em condições naturais ou artificiais;

V — malacocultura: atividade de criação e reprodução de moluscos em condições naturais ou artificiais.

VI — ranicultura: atividade de criação e reprodução de paixes em condições naturais ou artificiais.

VI — tanque escavado/viveiros diversos: unidade de armazenamento de água para cultivo de organismos aquáticos, revestidos ou não de estruturas impermeáveis, escavados no solo, edificados ou em estruturas prê-fabricadas;

VIII — tanque-rede: unidade de cultivo de peixes, constituída por uma estrutura flutuante (gaiola), confeccionada em vários formatos, tamanhos e com diversos materiais, e que pode ser utilizada em corpos d'água lênticos ou lóticos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA RENOVAÇÃO ANUAL

d'agua lênticos ou lóticos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA RENOVAÇÃO ANUAL

Art. 3º – As pessoas fisicas e juridicas que exerçam atividades enquadradas no Anexo Único desta portaria deverão fazer o registro e sua renovação anual no IEF, conforme procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único – Cada categoria discriminada no Anexo Único desta portaria, quando da efetivação registro, receberá um número específico.

especifico.

Seção I

Do Cadastro de Identificação da Pessoa Física ou Jurídica

Art. 4º – O Cadastro de Identificação deverá ser realizado, por pessoa física ou jurídica, no sistema de informação disponibilizado pelo

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema, preenchendo as informações e anexando os seguintes documentos obrigatórios:

para as pessoas físicas a) documento de identidade; e

b) CPF:

 IÍ – para as pessoas jurídicas:
 a) estatuto ou contrato social da empresa e sua última alteração, ou documento equivalente apto a comprovar a constituição da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Art. 5° - O representante da pessoa física ou jurídica também deverá realizar o cadastro de identificação, anexando os documentos dispostos

no inciso I do art. 4° Parágrafo único – É necessária a vinculação entre os cadastros do rangardo unico e E ricesaria a vinciação cinco os cadastos do representante e do representado no sistema, anexando a procuração expedida pelo representado.

Art. 6º – A caracterização da atividade e a efetivação do registro se

dará após a realização do cadastro de identificação mencionado nessa

Seção II

Da Caracterização da Atividade e do Pagamento

Art. 7º — O representante ou responsável legal da pessoa fisica ou jurídica, após a conclusão do cadastro de identificação, acessará o sistema de informação disponibilizado pelo IEF, e indicará a atividade desenvolvida e o seu enquadramento, conforme Anexo Unico desta portaria.

Parágrafo Unico — Após a caracterização da atividade, será disponibilizado pelo sistema o Documento de Arrecadação Estadual — DAE, para pagamento da taxa de expediente.

Art. 8º — O valor a ser recolhido terá como referência a quantidade de Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais — UFEMG expressa na Tabela A, itens 7.7, 7.8, 7.9 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, referente ao ano do registro inicial ou sua renovação.

Seção III

Seção III

Da Efetivação do Registro

Art. 9° — O responsável legal ou representante, após o pagamento da
taxa de expediente, acessará o sistema de informação disponibilizado
pelo IEF, preencherá as informações sobre a atividade e inserirá a
seguinte documentação:

1 — preenchimento de formulário eletrônico de caracterização da atividade aquicola, incluindo roteiro de acesso, par de coordenadas da localização do empreendimento, número, especificações técnicas, área e
volume dos tanques, e espécies utilizadas;

II — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável por prestar as informações a respeito do projeto, conforme
formulário devidamente preenchido e identificado;

III — recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural
— CAR, para os empreendimentos localizados em área rural consolidada, definida conforme inciso I do art. 2° da Lei nº 20.922, de 16 de
outubro de 2013;

IV – cópia de comprovante de endereço atualizado, preferencialmente em área urbana, para envio de correspondências; V – registro do imóvel atualizado, contrato de compra e venda, arrendamento, comodato ou outro documento juridicamente hábil a comprovar a posse ou propriedade do imóvel pelo aquicultor, exceto para tanque rede:

tarique reue;
VI – comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, quando for o caso, observadas às disposições das normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Seção IV

Do Certificado de Registro e da Análise das Informações Art. 10 – Inseridas as informações e documentações obrigatórias, o sistema disponibilizará para emissão o certificado de registro, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, e terá os efeitos válidos para todos os fins de direito

Art. 11 - As informações e documentos inseridos para obtenção do registro serão analisados pelo IEF.

 Constatada a inconsistência das informações ou dos docu-§ 1º – Constatada a inconstructura des montros, consensos per entre a pessoa física ou jurídica, por meio do sistema de informação, para a apresentação de informações ou documentos complementares, no prazo de sessenta dias, a partir da

§ 2° – Será cancelado o registro da atividade e invalidado o certificado emitido, quando verificadas inconsistências insanáveis ou quando não

for atendida a notificação descrita no \$1° deste artigo.

§ 3° – O cancelamento do registro e a invalidação do certificado torna sem efeito a regularidade obtida, obrigando a pessoa física ou jurídica a realizar pove pesistro juicid

som efeito a regularidade obtida, obrigando a pessoa física ou jurídica a realizar novo registro inicial.

\$4 ° — O IEF notificará a pessoa física ou jurídica sobre o cancelamento do registro, por meio do sistema de informação.

Seção V

Das Atualizações

Art. 12 — As atualizações cadastrais e de registro deverão ser informadas nos sistemas de informação disponibilizados pelo Sisema e IEF a partir da sua ocorrência.

Art. 13 — Consideram-se atualizações cadastrais e de registro:

I — atualização no a razão ou denominação social;

II — atualização no objeto social;

IV — atualização no objeto social;

V — atualização de endereço para correspondência;

V — atualização os casos de fusão, incorporação, cisão ou alienação da empresa;

VI – atualização nos casos de fusão, incorporação, cisão ou alienação da empresa;
VII – ampliações e reduções do empreendimento, desde que esteja nos limites do enquadramento original do registro;
VIII – alteração das espécies utilizadas no plantel.

§ 1º – Para as atualizações constantes dos incisos de I, II, III, V e VI deste artigo a pessoa física ou jurídica deverá acessar o sistema de informação, disponibilizado pelo Sisema, para cadastro de identificação e inclusão da documentação comprobatória.

§ 2º – Para as atualizações constantes dos incisos IV, VII e VIII deste artigo a pessoa física ou jurídica deverá acessar o sistema de informação disponibilizado pelo IEF para registro e incluir documentação comprobatória, quando for o caso, ou realizar novo preenchimento do formulário eletrônico de caracterização da atividade e a apresentação de nova ART.

de nova ART. § 3° – Caso ocorra modificação no enquadramento da atividade conforme faixas estabelecidas no Anexo Unico desta portaria, a pessoa física ou jurídica deverá efetuar um novo registro inicial e dar baixa no registro anterior.

Da Renovação Anual e da Baixa do Registro

Da Renovação Anual e da Baixa do Registro
Art. 14 – As pessoas físicas e jurídicas que se enquadram nesta Portaria
deverão promover a renovação anual de seus registros, por meio do sistema de informação disponibilizado pelo IEF, até o último dia do mês
de setembro dos anos subsequentes ao ano do registro inicial.
Art. 15 – O registro deverá ser baixado, por meio do sistema de informação disponibilizado pelo IEF, quando da interrupção do exercício
das atividades de aquicultura.
§ 1º – Para realização da baixa do registro a que se refere o caput
deste artigo, deverá ser apresentado ao IEF o respectivo requerimento,
acompanhado de declaração da destinação do plantel existente no
empreendimento.

empreendimento. § 2º – Para baixa do registro, a pessoa física ou jurídica deverá efetuar o pagamento dos débitos, quando for o caso. § 3º – A baixa do registro poderá ser realizada unilateralmente pelo IEF, quando constatado e comprovado o necerramento da atividade e atestadas as devidas renovações anuais do registro, durante o período de efetivo exercício.

CAPÍTULO III

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 — As pessoas físicas e jurídicas que já possuam registro e estejam obrigadas a realizar a renovação anual deverão realizar o recadastramento, nos sistemas de informações disponibilizados pelo Sisema e pelo IEF, até a data limite de 31 de dezembro de 2020.

Art. 17 — Será cancelado o registro da pessoa física ou jurídica que não realizar o recadastramento no prazo previsto no art. 16, sem prejuízo da cobrança dos débitos de renovação anual de que tratam os itens 7.7, 7.8 e 7.9 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975.

Parágrafo único — As pessoas físicas e jurídicas que realizaram o registro inicial no ano de 2020 ou a renovação anual no exercício de 2020 e estão de posse de Certificado válido até 31 de janeiro de 2021, ficam obrigadas a realizar novo registro inicial nos sistemas de informações disponibilizados pelo Sisema e pelo IEF antes da data de vencimento do certificado.

do certificado. Art. 18 – Após a publicação desta portaria, será desconsiderado o paga Art. 16 – Ajos a putricação desta portatia, será descoinscitado o pagamento realizado por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE emitido fora do sistema de informação disponibilizado pelo IEF. Parágrafo único – No caso de DAE emitido nos termos do caput, o contribuinte poderá instruir processo de restituição do valor pago no sitio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, por procedimento escrifica. dimento específico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 — O registro previstonestanormanão dispensa e não substituia obtenção,pelo requerente,de certidões, alvarás, licenças e autorizações e qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, incluindo aqueles referentes à autoridade marítima e à concessio-

cipar, inclundo aqueles reterentes a autoridade maritima e a concessionária de energia elétrica, quando for o caso.

Art. 20 – Para o transporte e a comercialização do pescado, o produto deve estar devidamente legalizado com os documentos fiscais ou de controle, conforme previsto na legislação.

Art. 21 – É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica, no exer-

cício de sua atividade e sob pena das sanções previstas na legislação

fetora de statadual:

1 – Prevenir e mitigar possíveis danos causados ao meio aquático;

1 – Prevenir e mitigar possíveis danos causados ao meio aquático;

11 – Assegurar a contenção dos espécimes exóticos, alóctones ou hibridos no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira;

III – Dar destinação adequada dos residuos gerados pela atividade.

Art. 22 – A utilização de espécies exóticas, alóctones, hibridas e ameaçadas de extinção, obedecerá a legislação ambiental em vigor.

Art. 23 – O produto originário exclusivamente da aquicultura não está sujeito ao cumprimento das normas de pesca relativas ao tamanho, ao limite de quantidade, ao local de reprodução, ao período de defeso e à forma de captura do pescado, desde que comprovada sua origem.

Art. 24 – As especificações técnicas de construção e operação de viveiros, seja em modalidade de tanque-rede, seja de tanque escavado, deva fou tilizar as melhores técnicas e tecnologias disponíveis para a prevenção de escape de espécimes, visando à proteção do meio ambiente.

Art. 25 – O descumprimento das disposições desta portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiente.

tal vigente. Art. 26 – Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data da sua publicação. Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020.

Antônio Augusto Melo Malard - Diretor Geral do IEF ANEXO ÚNICO CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE E VALORES PARA PAGAMENTO

Quantidade Discriminação (Ufemg) por ano Registro de aquicultura em tano sos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague carcinicultura):

Empreendimento com área de até 0,1	
hectare	20
Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares	72
Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares	144
Empreendimento com área maior que 5 hectares	184
Registro de aquicultura em	tanque-rede
Empreendimento com área de até 50m²	53
Empreendimento com área maior que 50 e até 100m²	159
Empreendimento com área maior que 100 e até 200m²	265
Empreendimento com área maior que 200 e até 500m²	371
Empreendimento com área maior que $500 m^2$	530
Registro de ranicul	tura:
Empreendimento com área de até 0,1 hectare	20
Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares	72
Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares	144
Empreendimento com área maior que 5 hectares	184
	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares Empreendimento com área maior que 5 hectares  Registro de aquicultura em Empreendimento com área de até 50m² Empreendimento com área maior que 50 e até 100m² Empreendimento com área maior que 100 e até 200m² Empreendimento com área maior que 200 e até 500m² Empreendimento com área maior que 500m² Registro de ranicultura em Registro de ranicultura em 200 e até 200m² Empreendimento com área maior que 500m² Registro de ranicultura em 200 e até 50cm² Empreendimento com área maior que 500m² Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares

PORTARIA IEF Nº 101 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 Dispõe sobre o registro obrigatório para as pessoas físicas e jurídicas que explorem, comercializem ou industrializem produtos ou petrechos de pesca no Estado de Minas Gerais

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES-O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES-TAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2018, e considerando o dis-posto na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2018, e considerando o dis-posto na Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, no Decreto Estadual nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004, e demais disposições legais, RESOLVE.

CAPÍTULO I

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Estabelecer normas sobre registro e renovação anual para exploração, comercialização ou industrialização de produtos e petrechos de pesca para:

I — a pessoa fisica ou jurídica que explore, comercialize ou industrialize produto da pesca, de qualquer espécie e para qualquer fim, ou que desenvolva atividade de exploração direta ou indireta dos recursos pesqueiros, incluindo suas filiais;
II — a pessoa física ou jurídica que fabrique ou comercialize petrechos, aparelhos ou equipamentos para a pesca, inclusive embarcações, motores, barcos e artigos afíns;
III — as associações de pescadores, associações de aquicultores, clubes de pesca, colônias de pescadores.

§ 1º — Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem produtos da pesca ou da aquicultura prontos para o consumo, compreendidos como bares, restaurantes e similares.

§ 2º — O grupo mencionado no inciso II do caput deverá reter e manter, no ato da venda de petrechos de emalhar, como redes e tarrafas, cópias do Registro Geral de Pesca - RGP, do Registro de Aquicultor ou da Licença de Pesca Científica para fins de fiscalização.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA RENOVAÇÃO ANUAL

Art. 2º — As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades enquadradas no Anexo I desta portaria deverão fazer o registro e sua renovação anual no Instituto Estadual de Florestas — IEF, conforme procedimento descrito neste Capítulo.

Parágrafo único — Cada categoria discriminada no Anexo I desta portaria, quando da efetivação registro, receberá um número específico.

Seção I

Do Cadastro de Identificação da Pessoa Física ou Jurídica

Art. 3º — O Cadastro de Identificação deverá ser realizado, por pessoa física ou jurídica, no sistema de informação disponiblizado, por pessoa física ou jurídica, no sistema de informação disponiblizado pelo Sis-

Art. 3° – O Cadastro de Identificação deverá ser realizado, por pessoa física ou jurídica, no sistema de informação disponibilizado pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema, preenchendo as informações e anexando os documentos obrigatórios

I – para as pessoas físicas:a) documento de identidade; e

b) CPF;

DICET, II – para as pessoas juridicas: a) estatuto ou contrato social da empresa e sua última alteração, ou documento equivalente apto a comprovar a constituição da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI. Art. 4º – O representante da pessoa física ou jurídica também deverá

realizar o cadastro de identificação, anexando os documentos dispostos realizar o cadastro de identificação, anexando os documentos dispostos no inciso I do art. 3º.

Parágrafo único – É necessária a vinculação entre os cadastros do representante e do representado no sistema, anexando a procuração expedida pelo representado.

Art. 5º - A caracterização da atividade e a efetivação do registro se dará após a realização do cadastro de identificação mencionado nessa secão.

Da Caracterização da Átividade e do Pagamento Art. 6º – O representante ou responsável legal da pessoa fisica ou jurídica, após a conclusão do cadastro de identificação, acessará o sistema de informação disponibilizado pelo IEF, e indicará a atividade desen-volvida e o seu enquadramento, conforme Anexos I e II desta portaria. §1º – Após a caracterização da atividade, será disponibilizado pelo sis-tema o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para pagamento

tema o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, para pagamento da taxa de expediente. §2º – Fica isento o pescador profissional, pessoa física, de realizar o pagamento da taxa de expediente, conforme art. 91, § 3º, inciso XVIII, da Lei nº 6.763 de 26 de dezembro de 1975.

Art. 7º – O valor a ser recolhido terá como referência a quantidade de Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG expressa na Tabela A, itens 7.18 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, referente ao ano do registro qui renovação. rente ao ano do registro ou renovação

Seção III

Seção III

Da Efetivação do Registro

Art. 8º - O responsável legal ou representante, após o pagamento da taxa de expediente, acessará o sistema de informação disponibilizado pelo IEF e preencherá as informações sobre a atividade e inserirá a seguinte documentação:

1 – para as pessoas físicas:
a) comprovante de endereço da atividade; e
b) comprovante de endereço da para correspondência.

II. – para as pessoas indicias:

 II – para as pessoas jurídicas:
 a) declaração da junta comercial do Estado de Minas Gerais, determinando a classificação da empresa como microempresa, empresa de pequeno porte e empresa de grande porte ou Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Polnidoras e Utilizadoras de Potencialmente des Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, quando for o caso, observadas às disposições das normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama; e

Renováveis – Ibama; e
c) comprovante de endereço para correspondência.

Seção IV

Do Certificado de Registro e da Análise das Informações

Art. 9º – Inseridas as informações e documentações obrigatórias, o sistema disponibilizará para emissão o certificado de registro, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, e terá os efeitos válidos para todos os fins de direito.

Art. 10 – As informações e documentos inseridos para obtenção do registro serão analisados pelo IEF.

§ 1º – Constatada a inconsistência das informações ou dos documentos apresentados, o IEF notificará a pessoa física ou jurídica, por meio do sistema de informação, para a apresentação de informações c/ou documentos complementares, no prazo de 60 dias, a partir da notificação.

§ 2º – Será cancelado o registro da atividade e invalidado o certificado emitido, quando verificadas inconsistências insanáveis ou quando não for atendida a notificação descrita no §1º deste artigo.

Item

7.7